

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

Newsletter oficial do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Março de 2021



MENSAGEM DO PRESIDENTE

Caras e Caros Colegas,

No início do passado mês de fevereiro, foi solicitado ao Conselho Regional de Coimbra um relatório sobre o número de advogados abrangidos pela formação contínua no ano de 2020, matérias ministradas e número de horas de formação.

Um tal recenseamento destinou-se a habilitar a Direção Geral da Política Legislativa com as informações necessárias à elaboração do relatório anual sobre o Estado de Direito nos Estados-membros da União Europeia.

Pela primeira vez foi introduzida neste relatório uma questão sobre a formação contínua dos advogados.

Estamos em crer que enunciação da questão sobre a formação contínua dos advogados no relatório anual sobre o Estado de Direitos nos Estados membros da União Europeia não é inocente. O legislador europeu procura razões que lhe permitam comprovar que a advocacia é mais uma atividade de prestação de serviços, com cariz mercantil, igual a muitas outras profissões.

A formação contínua constitui um dever Estatutário de universo alargado previsto no art. 197.º e na al. i) do artigo 91º, cabendo à Ordem dos Advogados a sua regulamentação e promoção conforme prescrevem os arts. 46º, nº 1, alínea g) e 54º, nº 1, alínea h), do EOA. Também o Código de Deontologia dos Advogados Europeus, prevê, quanto à formação profissional contínua, que: "Os advogados devem atualizar e melhorar o seu nível de conhecimento e das suas competências profissionais, tendo em consideração a dimensão Europeia da sua profissão." (5.8 do CDAE).

A Ordem dos Advogados Portugueses integra a "Fédération des Barreaux d'Europe", a qual, tendo estipulado na sua Resolução sobre a formação dos Advogados da União Europeia (assinada em Andorra, em 2001) como 5ª medida urgente e de implementação a curto prazo, a exigência de que a formação contínua obrigatória aos Advogados da União Europeia, equivalha a um mínimo de 10 horas anuais, quer ver essa meta cumprida. Há muito que este Conselho defende a obrigatoriedade da formação contínua dos advogados.

Afigura-se-nos imprescindível uma reflexão interna sobre a formação contínua dos advogados, a qual, a nosso ver, deverá passar pela respetiva obrigatoriedade, sob pena de suspensão da inscrição e cancelamento da cédula profissional. Nesta matéria, defendemos a criação, no seio da Ordem dos Advogados, de um Instituto de Formação, com competências de definição e gestão da formação dos Advogados.

Não nos parece suficiente a mera organização de ações de forma avulsa e de assistência facultativa. Preconizamos um plano nacional de formação, organizado anualmente, com publicitação atempada que permita aos advogados escolherem as ações e sessões de formação em que pretendem participar.

Escusarmo-nos a essa reflexão significa, mais uma vez, não ter a coragem de assumir a mudança, de assumir que é preciso mudar o rumo, correndo-se o sério risco de que um qualquer político, um dia destes, se lembre de apresentar um projeto de lei sobre a formação obrigatória dos advogados de modelo e contornos tão específicos quanto a ideologia que o inspire.

Não terá chegado a hora de resgatar o cumprimento de deveres que há tanto se vem adiando?

António Sá Gonçalves

NESTA EDIÇÃO

MENSAGEM DO PRESIDENTE - 1

A MULTIDISCIPLINARIEDADE E O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - 2

ENTREVISTA- LUÍS DAMAS MOREIRA - 6

DEPOIS DA TEMPESTADE (AC STA, DE 2018-06-16), A BONANÇA (AC STA 2020-12-03)? - POR FILIPE OLIVEIRA - 10

O CASO LÜTH - POR RENATO LOPES MILITÃO - 12

SEGREDO PROFISSIONAL - 17

EM REVISTA - 18

LEGISLAÇÃO - 19

A MULTIDISCIPLINARIDADE E O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Recentemente a representante do Conselho Regional de Coimbra na Comissão de Defesa dos Atos Próprios da Advocacia foi instada a pronunciar-se sobre um estudo elaborado pelo Instituto das Sociedades de Advogados acerca das sociedades profissionais multidisciplinares.

Perante tal pedido, o Conselho Regional de Coimbra, através da sua representante, defendeu a posição que aqui se deixa expressa, a qual fez chegar, de igual modo, ao Senhor Bastonário.

Assim se disse:

Constitui-se como ponto prévio da presente pronúncia a oportunidade - rectius, falta de oportunidade - quanto ao momento escolhido para tratar de uma questão de importância nevrálgica como se constitui a que agora nos ocupa.

O tema da multidisciplinaridade é, inquestionavelmente, estruturante, sensível e de extraordinária relevância para o presente e para o futuro da advocacia. A discussão em torno da questão não é nova. Em 17 de Julho de 2012, a Ordem dos Advogados, chamada a pronunciar-se sobre o projecto de proposta de lei das associações públicas profissionais, emitiu Parecer por via do qual manifestou a sua discordância das sociedades multidisciplinares. Quando em cumprimento do artigo 53º, nº 3 da Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados apresentou ao Governo um projecto de alterações ao seu Estatuto, incluindo no documento algumas alterações a diplomas conexos, designadamente ao DL nº 229/2009, de 10 de Dezembro (Regime Jurídico da Sociedades de Advogados), das quais sobressaia a atinente à existência de sociedades mistas ou pluridisciplinares, tendo como sócios, gerentes ou administradores, pessoas inteiramente alheias à Ordem dos Advogados, soaram vozes discordantes provindas dos mais diversos quadrantes internos da Ordem.

A questão foi debatida no VII Congresso dos Advogados Portugueses, ocorrido na Figueira da Foz em Novembro de 2011; na VIII Convenção das Delegações, ocorrida em Aveiro em Outubro de 2012 e no VIII Congresso dos Advogados Portugueses realizado em Junho de 2018.

Evidencia-se, com absoluta clareza, que a multidisciplinaridade é um tema fracturante; impondo-se, por isso, em consagração do princípio de democraticidade interna, um amplo e sereno debate e uma reflexão aprofundada, com envolvimento de todos os órgãos da Ordem dos Advogados e dos Advogados portugueses.

Nos tempos de absoluta excepcionalidade que vivemos não estão reunidas - nem é possível reunir - as condições para o efeito.

É, por isso, absolutamente inoportuno retomar uma discussão que se sabe, de antemão, não poder ser feita com a seriedade e a dignidade que se impõem.

Todavia, e porque, cautelarmente, não pode o Conselho Regional de Coimbra eximir-se às responsabilidades que se lhe mostram confiadas, nem tão pouco ao cumprimento das suas obrigações estatutárias, dir-se-á:

A multidisciplinaridade e a eliminação das restrições de acesso a profissões reguladas são duas bandeiras políticas do nosso Governo, quiçá mero meio para agradar ao legislador europeu, pois não que se encontram quaisquer vantagens nem na permissão de sociedades multidisciplinares, em que a prestação de serviços jurídicos seja parte do seu objeto social, nem na eliminação das restrições de acesso a profissões cujo interesse público no seu exercício é notoriamente matricial.

A pressão para que seja permitido o exercício da advocacia, em sociedades de cariz multidisciplinar, é muito grande por parte das instituições internacionais, provavelmente em consequência da pressão das grandes consultoras internacionais. A OCDE, pelo menos desde 2018, tem avançado com algumas sugestões - ou exigências? - quais sejam: i) Separação da função regulatória da função representativa das Ordens

Profissionais; ii) Inclusão nos órgãos de supervisão de outros profissionais altamente qualificados e experientes; iii) Abertura de certas profissões a profissionais com diplomas universitários noutras áreas; iv) Eliminação das atuais restrições regulatórias aplicáveis a atividades reservadas a certas profissões; v) Permissão de acesso a parcerias, propriedade e gestão de empresas profissionais a indivíduos de outras profissões e de criação de empresas multidisciplinares.

Na sequência da descrita posição da OCDE, a Autoridade da Concorrência elaborou o seu Plano de Ação para a Reforma Legislativa e Regulatória para as profissões Liberais, onde são apresentadas, como reformas-chave a implementar nas 13 profissões liberais autorreguladas, através de processos de reforma legislativa, as seguintes propostas: i) criação de um órgão independente com funções de regulação da profissão externo ou interno à ordem profissional, composto por representantes da profissão, por representantes de outras ordens profissionais, por representantes dos consumidores e académicos; ii) redução dos atos exclusivos, garantido critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade face aos objetivos da política pública; iii) existência de um processo transparente, proporcional e não discriminatório de identificação de vias alternativas para a aquisição das qualificações; iv) reforma dos critérios do estágio de acesso à profissão; v) abolição de normas que restrinjam a propriedade de sociedades profissionais; vi) abolição de normas que restrinjam a gestão e a administração de sociedades profissionais; vi) abolição da proibição da multidisciplinaridade.

A veiculação destas ideias não augura nada de bom para a advocacia, seja para a advocacia em prática individual, seja para a advocacia exercida de forma societária, sobretudo, das pequenas sociedades.

Urge, por isso, tomar uma posição sobre este ataque à advocacia.

Deverá a Ordem dos Advogados, pura e simplesmente, dizer NÃO à multidisciplinaridade ou, aceitando a inevitabilidade do devir, deverá a Ordem dos Advogados, enfrentar a imposição política das sociedades multidisciplinares e apresentar uma proposta de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados que contemple a possibilidade de sociedades multidisciplinares?

Razões históricas, deontológicas e jurídico-constitucionais permitem defender a exclusividade de sociedades unicamente constituídas por Advogados.

A Advocacia desempenha uma relevante função social de interesse público, tanto como colaboradora indispensável na administração da Justiça, outrossim como defensora, por definição, do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, em decorrência das suas atribuições estatutárias.

É, precisamente, a função ético-social da advocacia que justifica certas incompatibilidades ou impedimentos para o exercício profissional, qual via de manutenção da isenção, independência e dignidade que a caracterizam. Em reforço do relevante interesse público da advocacia cabe lembrar as exigências legais e deontológicas de integridade, dignidade, probidade e independência consagradas no Estatuto, o apertado regime de segredo profissional e de fixação de honorários.

É nesta lógica de interesse público que foi constitucionalizado o patrocínio forense e garantidas aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato, como elemento essencial à administração da justiça.

As próprias Nações Unidas preocuparam-se em declarar os “Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados”, que considera os advogados “como agentes essenciais à administração da justiça, garantindo-lhes “imunidade civil, penal por todas as declarações pertinentes, feitas de boa fé por escrito ou em alegações orais”.

O CCBE, defende como valores fundamentais da profissão de advogado, numa perspetiva europeia, a independência, a ausência de conflitos de interesses, o segredo profissional/confidencialidade, considerando lícitas as restrições às associações multidisciplinares.

Ao nível da UE, todos os Estados Membros reconhecem os referidos valores fundamentais como objetivos importantes e princípios reguladores da profissão. Os quais devem ser vistos não como “direitos dos

advogados”, mas antes como obrigações que o advogado deve respeitar para garantir os direitos dos clientes, os quais devem ser encarados como um instrumento de acesso à justiça e de salvaguarda do Estado de Direito.

No TJUE, o Acórdão Wouters, de 12.02.2012, sempre citado pelos mentores da multidisciplinaridade- por nele as Ordens Profissionais serem consideradas associações de empresas, a quem são proibidas todas as decisões de associações de empresa e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum- não deixou de considerar a regulamentação holandesa que impedia as associações entre Advogados e Revisores Oficiais de Contas compatível com o Tratado da UE, nomeadamente, com o seu artigo 101º. Ali se pode ler, a propósito do segredo profissional, que “constitue également une garantie essentielle de la liberté de l’individu et du bon fonctionnement de la justice, de sorte qu’il relève de l’ordre public dans la plupart des États membres.”

Este Acórdão, ao contrário do que defendem os mentores da multidisciplinaridade, constitui-se, pois, como um precioso aliado para a posição de inflexível combate à multidisciplinaridade e à descabida possibilidade de agregar advogados com não advogados em sociedade de advogados ou outro qualquer tipo de associação, ao afirmar a compatibilidade das restrições à multidisciplinaridade com o direito europeu da concorrência, em função da especificidade da advocacia e dos valores fundamentais da advocacia, como direitos do cidadão.

Por tudo isto, somos intransigentes defensores do exercício da advocacia na sua matriz histórica, onde apenas são cabíveis sociedades compostas apenas e só por advogados.

Contudo, porque não se ignora que, da evolução do pensamento que permitiu atingir o actual estado de coisas, designadamente das sucessivas directivas comunitárias que vêm merecendo acolhimento e incorporação acríticos nos Estados Membros, decorrem sérios riscos de vir a vingar a solução de matriz neoliberal, marcadamente mercantil, considera-se como imperativo de consciência que, de forma cauteloso, a Ordem dos Advogados, presente, subsidiariamente, uma solução estruturada em matéria de multidisciplinaridade, em ordem a defender os advogados e a advocacia, mantendo os seus valores fundamentais.

A especificidade da profissão forense e as exigências de perfil do advogado caracterizam a advocacia como uma actividade de relevante interesse social e como uma missão de interesse público, cujas específicas exigências legais e deontológicas de integridade, dignidade, probidade e independência e o especialíssimo regime do segredo profissional e de fixação de honorários, são evidência bastante da insusceptibilidade de serem satisfeitos por elementos terceiros alheios à função.

A consagração legal da existência de deveres para com a comunidade, dos quais sobressaem a defesa dos direitos, liberdades e garantias, a pugna pela boa aplicação das leis e a colaboração no acesso ao direito; assim como as exclusivas atribuições com assento constitucional em matéria de acesso ao direito e aos tribunais e de patrocínio judiciário espelham a singularidade de uma classe profissional proba, íntegra, e incondicionalmente ao serviço da sã convivência e da paz social.

A salvaguarda de tal património impõe uma irreduzível oposição a acções que viabilizem, por qualquer forma, a coberto da especial áurea ético-social da advocacia, a sua transformação numa actividade de tipo mercantil, totalmente apartada dos valores éticos e deontológicos que a inspiram, fundamentam, caracterizam e diferenciam.

Neste sentido e sem conceder quanto à posição acima expressa, consideramos que uma qualquer solução que permita a criação e estabelecimento de sociedades compostas por profissionais de outras áreas deverá sempre impor:

- i) O controlo efetivo do capital das sociedades e do direito de voto por advogados, com proibição de participação de sócios de capital.
- ii) O controlo efetivo da administração de tais sociedades por Advogados.
- iii) O controlo prévio do contrato de sociedade pela Ordem dos Advogados.
- iv) A fixação do objeto social principal no de prestação de serviços jurídicos.
- v) O estabelecimento de uma relação de complementaridade entre os serviços jurídicos e os serviços prestados por outras profissões.
- vi) A exigência de que os sócios apenas possam integrar uma única sociedade.
- vii) A criação de um regime de registo especial na Ordem dos Advogados.
- viii) A imposição de regras deontológicas obrigatórias para todos os profissionais participantes nas sociedades, que garantam a integridade, a dignidade, a probidade e independência de cada profissão, mediante criação de um código deontológico próprio.
- ix) A imposição de um regime de segredo profissional e de fixação e repartição de honorários.
- x) A criação de um contrato tipo de prestação de serviços com definição concreta dos serviços a prestar e da responsabilidade de cada profissional.
- xi) A manutenção da exclusividade do mandato forense aos advogados.
- xii) A criação de um regime sancionatório rígido e fortemente penalizador do incumprimento, prevendo-se, nomeadamente, um regime de extinção administrativa da sociedade, por incumprimento grave;
- xiii) A obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil, em montante mínimo a definir.
- xiv) A manutenção do regime de incompatibilidades e impedimentos previstos no EOA, para os todos os sócios.

O Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

O ESTADO DA JUSTIÇA

POR LUÍS DAMAS MOREIRA



Raio X

Idade: 92anos

Naturalidade: freguesia de Sobrado, concelho de Castelo de Paiva

Localidade: Sertã

Hobbies: leitura

O meu primeiro julgamento: foi em 1954, como Delegado do Procurador da República e em 1961, como advogado.

O que o levou a ingressar na profissão?

Interesse em experimentar um novo rumo de vida e desejo de experimentar a advocacia, talvez seguido as pisadas de meu pai, que também começou como advogado.

Ocorreu após ter abandonado a Magistratura, onde, ao tempo, exercia as funções de Delegado Procurador da República no 2º Juízo da Comarca de Guimarães.

Não estava desgostoso, até porque a Magistratura estava a decorrer com normalidade e muito satisfatoriamente, mas pretendi experimentar novos rumos.

Assim, por opção e a requerimento, fui nomeado, em 1961, Conservador do Registo Civil da Sertã, e, desde então até ao presente, exerço a advocacia, agora já na situação de aposentado da função pública.

Quais os principais obstáculos e desafios que enfrenta actualmente no desenvolvimento da actividade enquanto advogado?

Exercendo a profissão em comarca do interior e em ambiente rural, os advogados são confrontados com grandes desafios.

Somos solicitados para nos pronunciarmos sobre todos as questões do direto, o que obriga a uma dispersão que não se coaduna com a garantia de domínio cabal dos problemas, principalmente pelo volume da legislação publicada a todo o momento e das respetivas e muito numerosos alterações legislativas.

Felizmente que, atualmente, dispomos da ajuda digital, que dá acesso, já relativamente fácil, a legislação, doutrina e jurisprudência, absolutamente imprescindível.

O desempenho da função é manifestamente penoso quando exercido em meios rurais, especialmente pela dificuldade de pesquisa e de acesso a bibliotecas e outras formas de instrução pessoal.

Por outro lado, a demora das decisões acarreta o protelamento, muitas vezes sem previsão possível, do recebimento da respetiva remuneração do trabalho desenvolvido, o que, para aqueles que vivem exclusivamente desse rendimento, que não é o meu caso, porque disponho das reformas da função pública e da advocacia, deve ser motivo de grande preocupação.

Exerce há 60 anos, quais as maiores diferenças da advocacia de hoje relativamente a quando começou?

Quando iniciei a atividade como Advogado a maior dificuldade sentida foi a de falta de garantia de que a versão das disposições legais que tinha de utilizar e consultar fosse a que estava em vigor ao tempo.

O isolamento da comarca e mesmo as dificuldades de locomoção da altura não permitiam troca de impressões com colegas, e, menos ainda o acesso fácil à informação de que necessitava e que atualmente a tecnologia nos disponibiliza.

Felizmente podia dispor, ao tempo, dos 14 volumes da Tratado de Direito Civil de Cunha Gonçalves, do Boletim do Ministério da Justiça e da Revista de Legislação e Jurisprudência.

Atualmente os advogados podem dispor do imenso manancial de informação doutrinal e jurisprudencial, que facilita enormemente, o desempenho da profissão.

No relacionamento com os Magistrados, operou-se também, uma alteração enorme.

Quando comecei e durante muitos anos os Magistrados começavam a carreira pela magistratura do Ministério Público.

Chegados à primeira Classe eram chamados, por ordem de antiguidade, ao exame prévio ao recrutamento como Juizes.

No meu entendimento, esse processo tinha a vantagem de, quando iniciavam a carreira da judicatura, tinham já passado, durante mais de sete a oito anos. por várias comarcas, de terceira, segunda e primeira classe, convivendo com diversas formas de julgar e de apreciar as questões, ganhando, assim, um currículo que em muito importava para o exercício da difícil função de julgar.

Notei diferença quando se alterou a forma de recrutamento dos Juizes, que entram diretamente na judicatura.

Apresentavam-se mais preparados academicamente, mas, por vezes, embora isso cada vez se esbata mais, faltava-lhes contacto com a vida, que viam de uma forma algo intelectual e menos aproximada da vida normal das pessoas.

Quero com isto dizer que, sem menosprezo pela forma profissionalmente preparada e culta dos Magistrados, nem sempre, até pela idade com que começavam a julgar, se lhes podia reconhecer a compreensão pelas dificuldades da vida comum.

Só depois de os vermos descer um pouco á terra, se vem a descobrir o verdadeiro valor de muitos deles, felizmente, da maior parte deles.

Também noto que as relações com os colegas nem sempre têm, atualmente, o carater de mútuo respeito que era timbre dos tempos em que dei início à profissão, havendo agora, embora esporadicamente, um desempenho mais agressivo, que sempre entendi não ser necessário para se ganhar razão.

Uma palavra para aqueles que chegam...

Não é fácil aconselhar quem, porventura, não precisa desses conselhos.

Julgo, porém que não será mera estultícia minha, alertar para algumas coisas.

A iniciação da advocacia na época que vivemos não é fácil: há muitos advogados que lutam renhidamente para se manterem à superfície.

Os clientes têm, portanto, muito por onde escolher.

Cada vez mais se torna impossível dominar, com proficiência, todas as facetas do direito, pelo que se aconselha a especialização.

Isso, porém só será útil e possível onde haja grandes afluência de clientes, pelo que não tem interesse nos meios rurais, onde os clientes escasseiam e onde predominam as questões relativas aos direitos reais.

Independentemente destas circunstancias, que devem obrigar, a cada um, uma séria meditação sobre o

percurso que se pretenda prosseguir, julgo pertinente salientar que nesta profissão, a única forma de alcançar notoriedade, absolutamente necessária para que se obtenha rendimento adequado a uma vida razoável, é exercer uma advocacia séria e competente, o que envolve muito estudo e permanente atualização.

Boas relações com as Magistrados, com os colegas e com os clientes,

Se agirmos com dignidade e urbanidade, o exercício da profissão torna-se profícuo e compensador.

Por outro lado, é essencial que haja confiança entre o advogado e o cliente.

Ouvir bem para decidir corretamente, é essencial.

E isto significa, também, que haja uma análise cautelosa nas relações com os clientes, que, muitas vezes, não conseguem ultrapassar os receios de se abrirem com o advogado, de serem honestos na apresentação dos seus problemas.

Descobrir que nos estão a omitir ou esconder determinados aspetos dos problemas é essencial para decidir bem e para que não sejamos, posteriormente, confrontados com uma realidade diferente da que nos foi transmitida.

É essencial que o Advogado confie no seu cliente e que o cliente confie no seu advogado.

Noutro aspeto, sempre entendi que os Advogados podem e devem exercer a sua função com independência e como bons auxiliares da justiça que se peticiona, o que não obriga, porém, nem justifica, qualquer espécie de subserviência.

Os advogados exercem uma profissão tão nobre como a de julgar e são essenciais a um bom desempenho da justiça.

Isto corresponde a uma dignidade de que não devemos prescindir, mas também à obrigação de sermos corretos e leais, sem prejudicarmos os interesses que nos são confiados.

Aconselho aos mais novos a que sejam advogados com dignidade, respeitando os outros e fazendo-se respeitar, sem que, para isso haja necessidade de serem arrogantes.

No fundo, cumprir o que está estabelecido no seu Estatuto.

Como vê o futuro da justiça em Portugal?

O futuro da advocacia não se mostra muito promissor.

Sem inflacionar a situação caótica em que atualmente vivemos em consequência da pandemia, que espero venha a passar, permitindo a normalidade, que nunca será igual à que vivíamos antes, e sem deixar de salientar que, na minha idade, o futuro da advocacia já não é objeto de muita meditação, direi que a principal causa do descrédito da justiça em Portugal resulta da demora das decisões e instruções dos processos criminais, principalmente das grandes infrações económicas, e, basicamente, das investigações sobre a corrupção que cada vez mais grassa no país, com impunidade.

Os grandes julgamentos arrastam-se penosamente, sem fim à vista.

Essa situação e a constatação da presumivelmente não justificada a demora dessas decisões e investigações e do exato conhecimento das manobras ilegais perpetradas pelos grandes infratores, suscita na população a sensação de que a justiça em Portugal existe apenas para os pequenos infratores e que não está preparada para encarar e resolver os problemas surgidos com a grande criminalidade, especialmente quando os factos se apresentam enrolados a nível mundial.

E não há esperança de melhoria da situação porque, para tanto, importa que, para além de uma grande alteração legal e da forma de agir e pesquisar, haja uma nova concepção de colaboração internacional, que esbarra com alguma resistência com base numa ancestral concepção de que essa colaboração representaria abdicar de parte da soberania dos estados.

Não me parece que a justiça melhore nos próximos tempos, que o mesmo é dizer, durante a minha vida.

Onde fez o curso, o que recorda dos tempos de faculdade?

Não guardo grandes recordações da minha vida nas Faculdades de Direito.

Em Coimbra, onde tirei o primeiro e segundo anos, a praxe, que então era exercida com rigor, obrigava a limitações que sempre detestei, com ofensas à integridade física dos mais fracos e à liberdade individual, em nome de objetivos ou razões que nunca me foram explicadas e, mesmo agora, não consigo encontrar.

Os três últimos anos foram tirados em Lisboa, onde os contactos com os Colegas se limitavam ao convívio durante as aulas. Após isso, ía cada uma para a sua vida.

Poucos contactos houve, portanto, o que não impediu de terem sido criados alguns laços de amizade que perduraram por muito tempo, renovados em reuniões de curso, estes já com os respetivos cônjuges, com convívios muito agradáveis que me deixaram boas recordações e que já não são feitas há muito tempo, porque os sobreviventes são poucos e não têm, segundo julgo, nem saúde, nem disposição, para novos encontros.

FILIPE OLIVEIRA ADVOGADO



DEPOIS DA TEMPESTADE (AC STA, DE 2018-06-16), A BONANÇA (AC STA 2020-12-03)?

O Acórdão do STA, de 2018-06-16 (Proc. nº 0395/18), veio gerar grande perturbação nos procedimentos de concurso de empreitadas de obras públicas.

Considera este aresto que só está apto à boa execução de uma obra, o Plano de Trabalhos (PT) que integre cada uma das espécies de trabalhos e os meios afetos, em todos os elementos que integram esse mesmo PT (Esquema em Diagrama do faseamento da obra, Plano de Meios Humanos, Plano de Meios Materiais e Equipamentos, Plano de Pagamentos).

Assim, entendeu o STA que uma proposta que fosse instruída com um PT que não incluísse todos estes elementos respeitantes a todas as espécies de trabalhos, deveria ser excluída, por violação do disposto no Art. 361º e Art. 43º, do Código dos Contratos Públicos (CCP). Ainda que este motivo não se reconduzisse a nenhum dos fundamentos de exclusão das propostas previstos no Art. 70º, nº 2 e no Art. 146º, nº 2, ambos do CCP (e o AC do STA não se pronunciou sobre o concreto fundamento de exclusão, de entre os elencados nestes dois artigos), as consequências desta decisão foram profundamente desestabilizadoras dos procedimentos de contratação pública de empreitadas de obras públicas.

No fundo, passou a fazer-se uma interpretação literal (com os riscos que daí advêm para a boa aplicação do direito) dos referidos Arts. 361º e 43º, do CCP, o que gerou uma avalanche de reclamações, na fase procedimental e de impugnações de contencioso pré-contratual, pois toda e qualquer proposta que não fosse acompanhada de um PT que contivesse todos os trabalhos previstos na Lista de Preços Unitários, os meios necessários para a sua execução e a definição do correspondente Plano de Pagamentos, teria de ser, inevitavelmente, excluída, atenta a dita decisão do STA, de 2018-06-16.

No limite, uma espécie de trabalho que não estivesse prevista no PT em todas as suas fases de desenvolvimento, era uma espécie de trabalho omissa, o que feria de morte o PT. Por exemplo, um trabalho de “fornecimento e colocação de portas incluindo ferragens e envernizamento”, a executar em determinado lapso de tempo, só poderia ser avaliado se do PT constassem as fases e respetivos prazos parciais e meios, em que se divide esta atividade: “assentamento de aros”, realizada após as alvenarias e antes dos rebocos; “assentamento de portas”, realizada após betonilhas; “Envernizamento”, realizado na fase das pinturas; “Assentamento de puxadores”, realizado após secagem do envernizamento. Caso contrário, estava em causa o cumprimento do Art. 361º e do Art. 43º, do CCP.

O AC do STA em apreço, partia do que entendemos ser um equívoco: O de que “espécies de trabalhos previstas” se referiam a todas as tarefas a executar num trabalho de uma obra. No fundo, “espécies de trabalhos” desagregavam-se num sem número atividades que teriam de corresponder aos previstos na Lista de Preços Unitários. Mas tal entendimento, com o devido respeito, não pode ser acolhido. “Espécies de trabalhos” devem ser entendidos como Capítulos, agregadores de tarefas, as principais operações de execução dos trabalhos, não sendo exigível - e não nos parece ser isso o que resulta do Art. 361º, do CCP - que o PT os indique a todos sem exceção.

Mas esta decisão do STA tinha por base um procedimento no qual o PT não era um atributo da proposta submetido à concorrência, o que significava - e esta é uma questão da maior relevância, como infra se verá -, que a sua incompletude não era suprível e gerava exclusão da proposta.

Certo é que, a tempestade estava lançada, pois o aproveitamento desta decisão e a sua incorreta interpretação e generalização, mesmo aos procedimentos em que o PT era um atributo da proposta, submetido à concorrência e, nessa medida, objeto de avaliação de acordo com o “modelo de avaliação das propostas” definido, foi desmesurado.

E de tal ordem este acórdão do STA se repercutiu em muitos procedimentos de empreitada de obras públicas que o STA teve a necessidade de se pronunciar, de novo, sobre esta matéria em recente acórdão de 2020-12-03 (Proc. nº 02189/19.6BEPRT). Neste acórdão, é entendimento do STA que, sendo o PT um subfactor (do fator Valia Técnica) submetido à concorrência (o que não sucedia no caso apreciado por aqueloutro acórdão do STA), as consequências que resultam da sua incompletude só se reconduzem à exclusão da proposta se se comprovar que os elementos do PT em falta contendem com a avaliação da proposta. Deste modo, se a incompletude e falta de alguns elementos previstos no PT não gerarem a impossibilidade de avaliação da proposta e a sua comparação com as restantes, tal “não se repercute ao nível da exclusão da proposta, mas antes ao nível da avaliação da mesma, já que se trata de aspeto da proposta submetido à concorrência e avaliação.”

A questão estará resolvida para os casos em que o PT é um atributo da proposta submetido à concorrência, através da respetiva avaliação, pois “uma coisa é a falta de um atributo da proposta e outra é a falta de alguma especificação pedida em relação a ele.” E se no primeiro caso a proposta terá de ser excluída, no segundo caso a falta de elementos terá repercussão na avaliação e pontuação da proposta mantendo-se a mesma, em face das exigências do caderno de encargos e do Art. 361º, do CCP, válida.

Depois da tempestade, veio a bonança. Será?



RENATO LOPES MILITÃO

DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA
ADVOGADO

O CASO LÜTH

Sumário: Introdução. 1. Os factos, a decisão recorrida e o recurso. 2. Princípios firmados pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. 2.1. Função objetiva dos direitos fundamentais. 2.2. Efeito de irradiação dos direitos fundamentais. 2.3. Efeito recíproco, ou de mútuo condicionamento, entre os direitos fundamentais e as leis gerais. 2.4. Ponderação de bens. 3. Conclusões.

Introdução

Diz Jorge Reis Novais que os tribunais comuns portugueses evidenciam «um défice ou mesmo uma ausência de domínio de conceitos hoje basilares da teoria dos direitos fundamentais, como os referentes à colisão de direitos fundamentais e às especificidades de aplicação da metodologia da ponderação de bens, à ausência de hierarquia dentro dos direitos fundamentais, à errónea aplicação dos chamados limites aos limites ao exercício dos direitos e não, como devia ser, à sua restrição, à desvalorização da autonomia individual na delimitação do âmbito de protecção dos direitos fundamentais, e um alinhamento não reflectido com o raciocínio tradicional típico, mas improdutivo, da teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais»[1]. A meu ver, trata-se de uma lacuna comum à generalidade dos agentes judiciais.

Não cabe aqui perscrutar as causas desta realidade, as quais são de plúrimas naturezas, algumas delas meta-jurídicas. Porém, a verdade é que o panorama referido fragiliza grandemente o Estado de direito democrático, urgindo, por isso, promover o domínio da teoria dos direitos fundamentais por parte dos agentes judiciais, designadamente dos advogados.

Assim, quando o Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados me propôs que escrevesse um texto para a respetiva publicação periódica, logo me veio à ideia abordar a referida matéria. Dado representar um marco importantíssimo na valorização dos direitos fundamentais, tendo influenciado decisivamente a doutrina e a jurisprudência da generalidade dos Estados democráticos de direito, de tal modo que o seu aniversário continua a ser comemorado em inúmeros países, decidi fazer uma breve síntese, pois mais não é adequado às características editoriais daquela publicação, da Sentença do Tribunal Constitucional Federal Alemão, doravante TCFA, de 15 de janeiro de 1958, tirada no caso Lüth.

1. Os factos, a decisão recorrida e o recurso

O cidadão germânico Erich Lüth, então Chefe do Gabinete de Imprensa do Estado de Hamburgo, encabeçou um movimento que promoveu o boicote do filme dramático intitulado Unsterbliche Geliebte (Amante Imortal), em virtude do passado nazi e antisemita do respetivo realizador, Veit Harlan, e com o objetivo de evitar que

[1] Cf. Novais, Jorge Reis, Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 300.

este pudesse vir a representar a cinematografia alemã.

As empresas Domnick-Film-Produktion GmbH e Herzog-Film GmbH, respetivamente produtora e distribuidora para a Alemanha do referido filme, apresentaram uma providência cautelar e, subsequentemente, a uma ação judicial, com vista a obterem a condenação de Lüth a abster-se de continuar a promover o boicote dessa película.

O Tribunal Distrital de Hamburgo considerou que a conduta de Lüth, representava um ilícito civil, previsto na secção 826 do Código Civil Alemão (BGB), tanto mais que se assim não fosse Harlan ficaria impossibilitado de exercer a sua atividade profissional, quando até fora absolvido por haver realizado um filme antisemita durante o regime nazi e, em virtude do processo de desnazificação, ficara autorizado a exercer essa atividade sem restrições, tendo, em consequência, condenado o réu a, sob a cominação de multa ou prisão, abster-se de:

1.- apelar aos proprietários de cinemas e distribuidores de filmes alemães que não incluíssem o filme em causa nos seus programas;

2. apelar ao público alemão que não assistisse a esse filme.

Inconformado, Lüth interpôs recurso dessa decisão para o TCFA, invocando a violação do seu direito fundamental à liberdade de expressão, consagrado no art. 5, nº 1, da Constituição germânica (Lei Fundamental de Bona)[2].

2. Princípios firmados pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão

Na decisão desse recurso, com vista a conferir eficácia aos direitos fundamentais no domínio da aplicação do direito ordinário, no caso, do direito civil, pelo julgador, o TCFA desenvolveu alguns princípios inovadores, pelo menos com o nível de robustecimento que lhes conferiu, os quais, não obstante serem objeto de algumas críticas, continuam a assumir plena atualidade, possuindo enormes repercussões práticas. Atenta a natureza da publicação em que se insere este texto, não aludirei a todos esses princípios, mas apenas, e tão-só topicamente, àqueles que se mostram suscetíveis de assumir alcance geral. Não me reportarei, portanto, ao tratamento que o TCFA dispensou à liberdade de expressão, pese embora a centralidade que esse Tribunal reconheceu a esta liberdade. Aliás, a não ter sido este o direito fundamental em causa, porventura o desenvolvimento daqueles princípios teria demorado mais alguns anos.

2.1. Função objetiva dos direitos fundamentais

O TCFA começou por reconhecer que os direitos fundamentais são, antes de mais, direitos de defesa das pessoas frente ao Estado. Assumiu, portanto, que estes direitos mantêm o seu papel originário, de proteção das pessoas relativamente aos poderes públicos.

No entanto, o referido Tribunal introduziu uma nova visão dos direitos fundamentais, tendo afirmado que tais direitos integram igualmente um sistema objetivo de valores que legitima a ordem jus-constitucional do Estado. Dito de outra forma, para além de consubstanciarem direitos subjetivos oponíveis aos poderes estaduais, os direitos fundamentais exprimem princípios constitucionais de caráter objetivo.

Por conseguinte, em face da sentença proferida no caso Lüth, os direitos fundamentais passaram a ser encarados com uma dupla dimensionalidade. Em primeira linha, possuem uma função subjetiva, dirigida à realização de interesses dos respetivos titulares. No entanto, igualmente compreendem uma função objetiva, enquanto valores ou fins do Estado e da sociedade.

[2] Lüth recorreu igualmente para o Tribunal Superior de Hamburgo, mas este rejeitou o recurso.

2.2. Efeito de irradiação dos direitos fundamentais

A assunção de que os direitos fundamentais possuem não só uma fundamentação subjetiva, mas também uma fundamentação objetiva, levou à formulação do princípio do efeito de irradiação destes direitos.

Em face deste princípio, os direitos fundamentais não se aplicam apenas nas relações entre o Estado e os cidadãos, repercutindo-se em todo o ordenamento jurídico, em todos os ramos de direito, e fornecendo diretrizes e impulsos ao legislador, à administração e aos tribunais. Consequentemente, todas as normas de direito infraconstitucional, incluindo as normas civilistas, mormente se imperativas, devem ser interpretadas e aplicadas tendo-se em conta o significado objetivo dos direitos fundamentais. Estes direitos tornam-se, assim, omnipresentes, representando a grelha axiológica que deve presidir à interpretação e aplicação das normas de direito ordinário pelos tribunais comuns, penetrando nestas normas, principalmente, através da porta aberta pelas cláusulas amplas e indeterminadas constantes das mesmas. Por conseguinte, se os tribunais comuns não valorizarem devidamente a influência dos direitos fundamentais sobre as normas ordinárias que aplicam podem estar a violar esses direitos.

2.3. Efeito recíproco, ou de mútuo condicionamento, entre os direitos fundamentais e as leis gerais

Ainda por virtude da função objetiva que conferiu aos direitos fundamentais, o TCFA formulou o princípio do efeito recíproco, ou de mútuo condicionamento, entre estes direitos e as leis gerais.

De acordo com este princípio, entre os direitos fundamentais e as leis gerais, designadamente civis, administrativas, disciplinares, contraordenacionais e criminais, dirigidas à tutela de determinados bens ou à disciplina de certos domínios da vida, estabelece-se um efeito recíproco, no sentido em que, se estas leis, por um lado, restringem incidentalmente aqueles direitos, por outro lado, têm de ser interpretadas de acordo com o significado axiológico dos direitos fundamentais num Estado democrático de direito, devendo, por isso, ser limitadas nos seus efeitos limitadores dos mesmos. Dito de outro modo, as leis gerais que, de alguma forma, interfiram com direitos fundamentais devem ser interpretadas e aplicadas de modo a não afetarem relevantemente estes direitos.

Esta tese foi construída, fundamentalmente, em virtude de o art. 5, n.º 2, da Constituição alemã estabelecer que a liberdade de expressão tem por limites, além do mais, as disposições as leis gerais. Porém, as leis gerais podem afetar negativamente o âmbito normativo de plúrimos direitos fundamentais não diretamente visados ou tidos em conta por elas. Ou seja, tais leis podem restringir reflexa e incidentalmente direitos dessa natureza. Deste modo, a tese do efeito recíproco, ou de mútuo condicionamento, deve ter-se presente sempre que qualquer lei geral seja suscetível de limitar incidentalmente um direito fundamental. A sua desconsideração pelos tribunais comuns, designadamente pelo juiz cível, pode importar a violação de direitos fundamentais.

2.4. Ponderação de bens

Ainda à luz da sentença do TCFA em apreço, pelo menos em grande parte dos casos em que uma lei geral seja suscetível de afetar negativamente um direito fundamental, cumpre que se proceda à ponderação dos bens colidentes, com vista a determinar-se qual deles deve prevalecer. O juiz dos tribunais comuns deve, pois, sopesar esses bens, de modo a decidir a qual deles deve conceder prevalência.

Tal prevalência deve ser aferida em função das circunstâncias do caso concreto. Como esquematiza Gomes Canotilho, na linha de Robert Alexy:

(D1 P D2) C

ou seja, um direito (ou um interesse objetivo) (D1) prefere (P) a outro direito (ou a outro interesse objetivo) (D2) perante as circunstâncias do caso concreto (C)[3].

Resumidamente, identificam-se, quer os direitos (ou o direito e o interesse objetivo) colidentes, *rectius*, as suas específicas dimensões que se encontram em colisão, quer os demais interesses constitucionais que aí concorram com cada um daqueles bens, quer ainda todas circunstâncias relevantes do caso concreto, incluindo os motivos do agente, os fins que visou e a conduta que eleger. Em seguida, avalia-se o peso dos bens em presença no específico contexto em apreço, à luz do princípio da proibição do excesso[4], bem como de outros princípios constitucionais que relevem para o caso[5]. Em face do resultado dessa pesagem, decide-se a qual dos bens em conflito deve ser concedida preferência no caso. Todavia, não deve afetar-se o núcleo essencial do direito (ou do interesse) preterido.

Por conseguinte, perante um conflito de direitos fundamentais, ainda que existam leis tendentes a resolver esse conflito, ou leis gerais, designadamente criminais e/ou civis, que tutelem um dos bens em presença, o julgador deve afastar-se das soluções abstratas dessas leis, se as particularidades do caso o justificarem[6].

A ponderação de bens não é, pois, uma atividade hermenêutica. Trata-se, antes, de uma metódica de pesagem e ordenação de bens em concreto, dirigida à obtenção de soluções justas para os conflitos de direitos fundamentais. Mister é que as decisões fundadas em ponderação de bens não sejam arbitrárias. Tais decisões devem legitimar-se na Constituição, globalmente considerada, e ser fundamentadas racionalmente. Como propõe Reis Novais, devem sustentar-se na formulação de uma norma, por um lado, construída a partir da decisão do caso concreto e capaz de fundamentar racionalmente essa decisão de forma coerente e consistente no sistema de normas constitucionais vigentes[7] e, por outro lado, intrinsecamente suscetível de generalização e aplicação a todas as situações que repliquem as mesmas ou análogas circunstâncias de facto[8].

3. Conclusões

No caso Lüth, com vista a conferir eficácia aos direitos fundamentais no domínio da aplicação do direito ordinário pelo julgador, o TCFA firmou os seguintes princípios:

- os direitos fundamentais possuem uma dupla função, subjetiva e objetiva;
- consequentemente, tais direitos repercutem-se em todos os ramos de direito e fornecem diretrizes e impulsos ao legislador, à administração e aos tribunais;

[3] Cf. Canotilho, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., 19.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016, p. 1274.

[4] Reis Novais, porém, sustenta a necessidade de se separar a ponderação, que se realizaria numa primeira fase, da proporcionalidade, lato sensu, que apenas se testaria numa segunda fase (cf. Novais, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais...*, cit., pp. 126 e ss.).

[5] Um dos princípios constitucionais mais relevantes em sede de ponderação de bens é, seguramente, o da igualdade. Como nota Benedita Mac Crorie, «[u]m dos critérios mais importantes para a resolução de conflitos liga-se ao grau de desigualdade fáctica entre as partes. Quanto mais assimétrica for a relação maior será a vinculação da parte mais forte ao direito fundamental em jogo» (cf. Crorie, Benedita Ferreira da Silva Mac, *A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 100).

[6] É certo que, como nota Gomes Canotilho, a metódica constitucional continua a debater-se com aquilo que já se chamou epigonismo positivista. Por mais que se faça fé numa metodologia pós-positivista que vá para além dos textos, os atores judiciais mostram-se relapsos em ultrapassar os postulados positivistas, a saber: (i) as soluções dos casos concretos encontram-se nos textos das normas jurídicas; (ii) a interpretação/aplicação destas é a aplicação da regra geral e condicional precisa e suficientemente definida nos “códigos”. Todavia, sublinha esse autor, «[q]uem assim proceder não sabe nada de direito constitucional» (cf. Canotilho, J. J. Gomes, *Direito Constitucional...*, cit., p. 1119).

[7] Gomes Canotilho fala de «uma norma de decisão situativa, isto é, uma norma de decisão adaptada às circunstâncias do caso» (cf. Canotilho, J. J. Gomes, *Direito Constitucional...*, cit., p. 1237).

[8] Cf. Novais, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais, ...*, cit., p. 86.

- ademais, entre esses direitos e as leis gerais estabelece-se um efeito recíproco, no sentido em que, se estas leis, por um lado, restringem incidentalmente aqueles direitos, por outro lado, têm de ser interpretadas de acordo com o significado axiológico dos mesmos num Estado democrático de direito, devendo, por isso, ser interpretadas e aplicadas de modo a não os afetarem relevantemente;

- pelo menos em grande parte dos casos em que uma lei geral se mostre passível de afetar negativamente um direito fundamental, cumpre que se proceda à ponderação dos bens colidentes em presença, à luz de todas as circunstâncias relevantes do caso concreto, com vista a determinar-se a qual deles deve ser concedida prevalência.

Vai sendo tempo de a jurisprudência portuguesa assumir e implementar estes princípios.

SEGREDO PROFISSIONAL - BREVE RESUMO DE 2020

O segredo profissional é, sem dúvida, um dos primordiais deveres do Advogado, que encontra expressa consagração na lei e que goza de protecção do Estado. Este pilar fundamental do exercício da advocacia funda-se no princípio da confiança necessário à execução do mandato, sendo que, e concordando com Alfredo Castanheiro Neves, a confiança e o sigilo não representam senão siameses cuja separação implica a não sobrevivência de qualquer deles.

Na prossecução do cumprimento deste dever essencial, conjugada com a defesa dos interesses dos Advogados e dos seus clientes, o Conselho Regional, no decurso do ano transacto, veio, no âmbito das suas competências, a apreciar noventa e oito (98) pedidos de Dispensa de Sigilo Profissional.

Com efeito, os dados estatísticos referentes aos Pedidos de Dispensa de Sigilo que deram entrada no Conselho Regional entre os anos de 2017 e 2020, permitem concluir por uma descida significativa de pedidos efectuados sobre a matéria em causa, pelos Colegas, nos últimos anos. Note-se que foi requerida a dispensa de sigilo por 138 vezes em 2017 e em 2018 o número de pedidos atingiu 118; já em 2019 falamos de 112 processos e em 2020 de 98, como já acima referido.

Em termos percentuais, confrontamo-nos com uma diminuição de 28,98% entre os pedidos efectuados em 2017 e 2020. Efectuando também uma comparação dos dados entre os anos de 2019 e 2020, concluímos pelo decréscimo de 12,5% dos requerimentos de dispensa apresentados ao CRC, o que confirma a tendência de diminuição já antes referida.

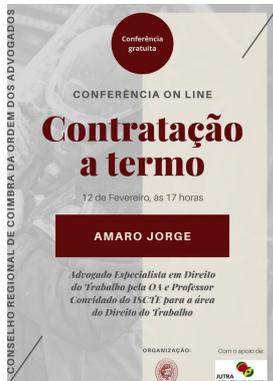
Apresenta-se, também, com interesse a análise comparativa do sentido das decisões nestes últimos dois anos.

Ora, o número de deferimentos e de indeferimentos não sofreram diferença significativa, considerando que em 2019 mereceram decisão de deferimento 28,54% dos pedidos e 32,14% de indeferimento; já em 2020 foram deferidos 27,5% dos pedidos efectuados e indeferidos 29,59%. Regista-se, contudo, uma diminuição significativa dos processos que deram origem a Parecer, que em 2019 ascenderam a 26 e em 2020 resultaram em apenas 12. No que respeita aos pedidos que mereceram deferimento parcial pode ler-se um máximo de 7 em 2019, seguido de 8 em 2020. Esta mesma variação sucede com os processos deferidos parcialmente, que em 2020 ascenderam ao número de 8 e em 2019 a 7. Com respeito aos Arquivamentos, haverá a considerar que em 2020 foram arquivados 6,12% dos processos de dispensa e, em 2019, a percentagem ascendeu a 4,46%, não sendo, por isso, significativa a percentagem de aumento nestes últimos dois anos.

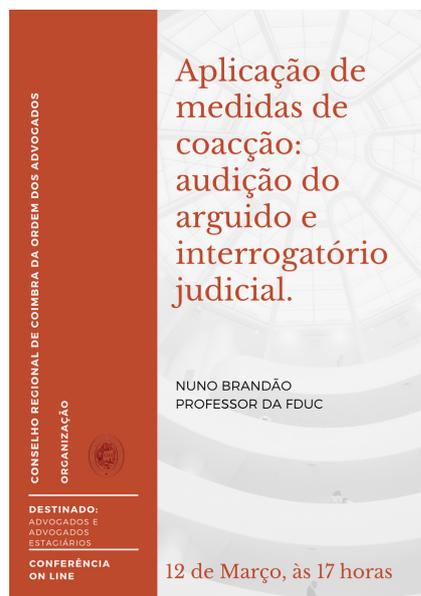
Dos números apresentados, poderemos afirmar que nos últimos anos tem existido um decréscimo significativo dos pedidos de dispensa de sigilo profissional apresentados junto do Conselho Regional de Coimbra, fruto - ousamos dizer! - do esforço formativo e informativo de todos os Colegas, que, nomeadamente através das acções de formação promovidas ao longo dos anos sobre a matéria pelo CRC, vão conhecendo cada vez mais o regime e os limites do segredo profissional. Prova disso é a diminuição, essa mais significativa, do número de pareceres nestes últimos dois anos, mecanismo que espelha as dúvidas dos Colegas e que o utilizam para as esclarecer.

Em ano de pandemia, com implicações no mundo judiciário e na actividade dos advogados, também pensamos que a diminuição que se registou neste último ano (menos 14 processos) poderá resultar das suspensões de prazo e de alguma diminuição na litigância.

FEVEREIRO EM REVISTA



ALGUMA DA FORMAÇÃO PARA MARÇO



VEJA E REVEJA AS CONFERÊNCIAS DISPONÍVEIS NO CANAL DO YOUTUBE DO CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 10/2021, de 2021-02-01

Estabelece a atualização da base remuneratória da Administração Pública e o valor do montante pecuniário correspondente aos níveis 5, 6 e 7 da tabela remuneratória única

Lei n.º 4-A/2021, de 2021-02-01

Clarifica o regime excecional aplicável aos contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais, através de uma norma interpretativa da Lei n.º 2/2020, de 31 de março

Lei n.º 4-B/2021, de 2021-02-01

Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Portaria n.º 26-A/2021, de 2021-02-02

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril, que define, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, um regime excecional para as situações de mora no pagamento das rendas atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e doença COVID-19, os termos em que é efetuada a demonstração da quebra de rendimentos para efeito de aplicação daquele regime excecional a situações de incapacidade de pagamento das rendas habitacionais devidas a partir de 1 de abril de 2020 e até ao mês subsequente ao termo da vigência do estado de emergência

Decreto-Lei n.º 10-A/2021, de 2021-02-02

Estabelece mecanismos excecionais de gestão de profissionais de saúde para realização de atividade assistencial, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Declaração de Retificação n.º 4/2021, de 2021-02-03

Retifica a Portaria n.º 303/2020, de 28 de dezembro, que regulamenta a apresentação do pedido de autorização prévia no procedimento de regularização previsto nos artigos 78.º-B e 78.º-C do Código do IVA e aprova os modelos e respetivas instruções

Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 2021-02-04

Estabelece medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, para 2021

Decreto-Lei n.º 11/2021, de 2021-02-08

Procede ao alargamento da prestação social para a inclusão a pessoas cuja incapacidade resulte de acidente ocorrido no âmbito de funções relacionadas com missões de proteção e socorro, prevê a acumulação com o subsídio ao cuidador informal e o pagamento a pessoa coletiva em cuja instituição sejam prestados cuidados a pessoa com deficiência

Portaria n.º 28/2021, de 2021-02-08

Determina as medidas de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinadas ao setor social e solidário

Despacho n.º 1559-A/2021, de 2021-02-09

Continuação da resposta das forças e serviços de segurança, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, durante a suspensão das atividades letivas e não letivas

Decreto-Lei n.º 12/2021, de 2021-02-09

Assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno

Portaria n.º 32/2021, de 2021-01-10

Regulamentação do processo de credenciação de técnicos municipais responsáveis pela apreciação de projetos e medidas de autoproteção e pela realização de vistorias e inspeções das condições de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE) de edifícios e recintos classificados na 1.ª categoria de risco

Decreto do Presidente da República n.º 11-A/2021, de 2021-02-11

Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

Resolução da Assembleia da República n.º 63-A/2021, de 2021-02-11

Autorização da renovação do estado de emergência

Decreto-Lei n.º 14/2021, de 2021-02-12

Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Decreto-Lei n.º 14-A/2021, de 2021-02-12

Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas ao setor das comunicações eletrónicas no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Decreto n.º 3-E/2021, de 2021-02-12

Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República

Despacho n.º 1689-A/2021, de 2021-02-12

Altera o calendário de funcionamento das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos de ensino e o calendário das provas e exames, aprovados pelo Despacho n.º 6906-B/2020, de 2 de julho,

publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 128, 2.º suplemento, de 3 de julho de 2020

Despacho n.º 1689-C/2021, de 2021-02-12

Define as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental

Despacho n.º 1689-D/2021, de 2021-02-12

Determina os pontos de passagem autorizados na fronteira terrestre

Despacho n.º 1689-B/2021, de 2021-02-12

Determina que durante o estado de emergência os postos de atendimento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras mantêm o atendimento presencial, mediante marcação, destinado à prática de atos urgentes

Portaria n.º 37/2021, de 2021-02-15

Alteração ao reconhecimento e manutenção do Estatuto do Cuidador Informal

Portaria n.º 37-A/2021, de 2021-02-15

Aprova o Regulamento das Medidas de Apoio à Cultura no contexto de resposta à pandemia da doença COVID-19

Lei n.º 4-C/2021, de 2021-02-17

Estabelece uma isenção do IVA aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico in vitro da COVID-19, às vacinas contra a mesma doença e às prestações de serviços relacionadas com esses produtos, transpondo a Diretiva (UE) 2020/2020 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020

Lei n.º 5/2021, de 2021-02-19

Período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas

Lei n.º 6/2021, de 2021-02-19

Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo, previsto na Lei n.º 50/2019, de 24 de julho

Decreto-Lei n.º 14-B/2021 de 2021-02-22

Alarga o apoio excecional à família no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais

Despacho n.º 1945/2021, de 2021-02-22

Medidas excecionais associadas à emergência sanitária da COVID-19

Decreto do Presidente da República n.º 21-A/2021, de 2021-02-25

Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

Lei n.º 7/2021, de 2021-02-26

Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos

Decreto n.º 3-F/2021, de 2021-02-26

Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República